

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Susta os efeitos do Decreto federal nº 8.441, de 29 de abril de 2015, que “dispõe sobre as restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto federal nº 8.441, de 29 de abril de 2015, que “dispõe sobre as restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de abril de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto federal nº 8.441, de 29 de abril de 2015, que “dispõe sobre as restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971”, editado pela presidenta da República no uso de sua atribuição constitucional relativa à expedição de decretos (art. 84, IV, da Constituição Federal).

O Decreto nº 8.441/2015 deve ser sustado por exorbitar o poder regulamentar conferido à presidenta da República pela Constituição Federal, bem como por ferir os princípios da economicidade e da legalidade.

O Conselho Administrativos de Recursos Fiscais (CARF) é a última instância administrativa responsável por discutir recursos contra autuações fiscais em

âmbito federal. O CARF tem composição paritária entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes e possuirá, de acordo com a proposta de reforma de seu Regimento Interno, 216 conselheiros.

O Decreto nº 8.441/2015 institui a gratificação de presença aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, correspondendo à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, por sessão de julgamento.

Nesse sentido, por serem remunerados pelo desempenho de atividades decorrentes de cargos em comissão junto ao Poder Executivo federal, os referidos conselheiros estão sujeitos, salvo exceções peculiares aos cargos de livre nomeação e exoneração, ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais.

Nesse jaez, aplicam-se a tais conselheiros os dispositivos constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos, em especial o princípio da legalidade estrita, o qual impõe que todas remunerações sejam fixadas ou alteradas por meio de lei específica.¹

Dessa forma, a previsão do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.708, de 1971, que permite que o valor das gratificações de presença recebidas por órgãos de deliberação coletiva possa ser fixado por decreto, não encontra respaldo no texto constitucional, pois exorbita o poder regulamentar atribuído ao presidente da República, bem como exclui da apreciação exclusiva do Poder Legislativo a análise das remunerações dos agentes públicos federais.

Ademais, em que pese a competência prevista no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, que faculta ao presidente da República a dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, o uso de tal prerrogativa não pode ser feita quando implicar em aumento de despesa, como é o caso.

Cabe destacar, também, que a medida vai de encontro ao rigoroso pacote de medidas de ajuste econômico-fiscal que a equipe econômica do Governo Federal tem adotado. A gratificação estabelecida pelo Decreto nº 8.441/2015 implicará em aumento de despesa da União no momento em que o próprio Poder Executivo realiza esforços para a aprovação das medidas desse pacote em tramitação no Congresso Nacional.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (sem grifos no original)

Em números, a remuneração pela gratificação de presença de que trata o Decreto nº 8.441/2015 representará o incremento de despesa na ordem de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 anuais.

Além disso, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, deve, segundo o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal², ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. O que não se verifica no Decreto nº 8.441/2015.

Afora os efeitos econômicos acima pontuados, o Decreto nº 8.441/2015 implicará em efeitos perversos à estrutura do CARF e, conseqüentemente, aos contribuintes que tenham processos administrativos submetidos à apreciação deste Conselho.

O Decreto nº 8.441/2015 estabelece que os conselheiros representantes dos contribuintes estão sujeitos às mesmas restrições que os agentes públicos do Poder Executivo federal, sobretudo ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal.

Com a vigência imediata do decreto, renomados advogados que hoje compõem o CARF e que colaboram na elaboração de acórdãos de grande complexidade técnica em matéria tributária deverão optar por atuar como conselheiros ou como advogados em processos perante o Poder Judiciário. Conforme noticiado na imprensa especializada, é possível que haja renúncia coletiva dos conselheiros dos contribuintes caso o Decreto nº 8.441/2015 permaneça em vigor.

A decorrência lógica desse cenário, refletirá em uma composição pseudo-paritária do CARF, eis que as vagas destinadas aos conselheiros representantes dos contribuintes serão invariavelmente preenchidas por pessoas em início de carreira, ou mesmo inexperientes, ao passo que as vagas destinadas à Fazenda Nacional serão preenchidas por servidores de carreira, indicados criteriosamente pelo Ministério da Fazenda.

Outrossim, o fato da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes ser feita pela própria Fazenda Nacional poderá implicar em dificuldades nas eventuais reconduções desses conselheiros para novos mandatos.

Além disso, a gratificação de presença por sessão de julgamento a ser atribuída aos conselheiros representantes dos contribuintes será inferior aos ganhos

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

auferidos pelos conselheiros representantes do fisco, que percebem remuneração fixa, revelando, também sob este aspecto, indesejável afronta à paridade e à igualdade.

Percebe-se, assim, o risco de que o atual CARF se transforme, infelizmente, em órgão de chancela das autoridades fiscais de autuação.

Por todo o exposto, é dever constitucional do Congresso Nacional, sustar o Decreto nº 8.441/2015, editado pela presidente da República, pois que exorbita do seu poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa (art. 49, inc. V e XI, CF).

Trata-se de decisão da qual o Congresso Nacional não pode se furtar.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

Deputado BRUNO COVAS